

**Gabinete do Prefeito
Gestão 2025-2028**

CERTIDÃO

LEI Nº 455, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.
Certifico que este ato foi publicado
no placar Oficial do Município.

Goiás-GO, 20 / 08 / 2025

Autoriza o Poder Executivo a instituir o
Programa de Incentivo Fiscal denominado IPTU
Verde e dá outras providências.

Dorival Salomé de Aquino
Sec. Adm. e Finanças Adm. e Finanças e
Gestor do Município de Goiás-GO

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU, PREFEITO DE GOIÁS/GO,
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a instituir, mediante lei específica, o Programa de Incentivo Fiscal IPTU Verde, com o objetivo de fomentar práticas sustentáveis, preservar o meio ambiente, promover o desenvolvimento urbano sustentável e mitigar os efeitos das mudanças climáticas.

Art. 2º A instituição do Programa de que trata o art. 1º será realizada mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, observando a:

I - necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita, conforme determina o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstração de que a renúncia foi considerada na Lei Orçamentária Anual ou será compensada nos termos legais;

III - competência exclusiva do Poder Executivo para definir, por meio de projeto de lei, os critérios, limites, formas de concessão e controle dos benefícios fiscais.

Art. 3º O Programa de Incentivo Fiscal IPTU Verde, caso instituído, poderá prever a concessão de redução no valor do IPTU aos contribuintes que adotarem práticas sustentáveis, tais como:

I - implantação de sistemas de captação e reuso de água da chuva;

II - instalação de sistemas de geração de energia solar;

III - construção ou reforma com materiais sustentáveis;

IV - plantio de árvores em áreas edificadas e não edificadas, contribuindo para a arborização urbana e a melhoria da qualidade do ar;

V - implantação de telhados e paredes verdes;

**Gabinete do Prefeito
Gestão 2025-2028**

VI - adoção de projetos de paisagismo sustentável;

VII - manutenção de áreas permeáveis com cobertura vegetal nativa ou adaptada, incluindo arborização, em lotes edificados e não edificados;

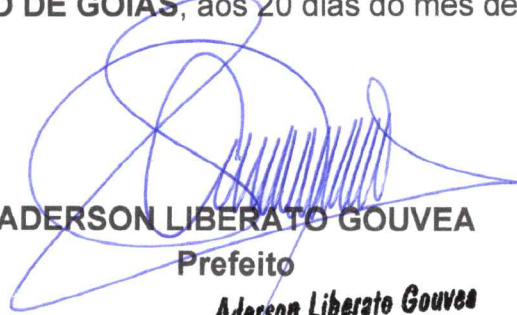
VIII - adoção de outras medidas de relevante interesse ambiental, definidas e comprovadas na forma da lei específica e sua regulamentação.

Parágrafo único. Os percentuais de redução, os critérios de avaliação e a comprovação das ações caberão à regulamentação definida em lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 4º A presente Lei não cria, por si só, qualquer benefício fiscal, sendo de competência exclusiva do Poder Executivo propor a criação de eventual redução tributária mediante projeto de lei próprio, observando as exigências legais, especialmente as previstas no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÁS, aos 20 dias do mês de agosto de 2025.


ADERSON LIBERATO GOUVEA

Prefeito

Aderson Liberato Gouvea
Prefeito de Goiás